

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-1602/96)
JOD/MC

RURÍCOLA - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO
O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industrial, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria
Embargos conhecidos e desprovidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-131 858/94 8**, em que é Embargante **CENIBRA FLORESTAL S/A** e Embargado **DOMINGOS SOARES DA SILVA**

Discute-se nos presentes Embargos se o Demandante é rurícola ou industrial, bem como se a parcela denominada "lanche" integra, ou não, o salário do obreiro, por força da habitualidade de seu pagamento

A egrégia Quinta Turma, pelo julgado de fls 356/361, entendeu que o empregado de empresa de reflorestamento deve ser tido como rural, pois lida com atividades ligadas ao campo. No tocante ao "lanche", confirmou o aresto turmário a sua integração ao salário do trabalhador

Inconformada, vem a empresa de Recurso de Embargos, defendendo tese diametralmente oposta. Articula violação dos artigos 577, da CLT e 3°, da Lei n° 5 889/73 e oferece arestos para o cotejo de teses

Despacho liberador à fl 386

Não houve contrariedade

Consultada, a preclara Procuradoria-Geral entendeu dispensável o seu opinativo

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-131.858/94 8

1 - ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, resta o exame dos específicos e pertinentes do Recurso de Embargos

1 1 NATUREZA DO VÍNCULO - RURAL OU URBANO

Ao deparar-se com a controvérsia, a Turma considerou ser o Autor empregado rural, pois sua atividade era ,essencialmente, ligada ao campo, preparando o terreno para o plantio de eucaliptos e mantendo os hortos florestais

No presente Recurso, defende a empresa tese diametralmente oposta, considerando a existência de violação dos artigos 577, da CLT, 3°, da Lei n° 5 889/73 Transcreve arestos para o cotejo de teses

Os Embargos estão ancorados em dissonância temática específica, como se colhe dos arestos de fls 372/376

Conheço

1 2 INTEGRAÇÃO DA PARCELA "LANCHE"

Considerando a habitualidade com que era paga, a Turma manteve a integração da parcela "lanche" ao salário do Autor

A jurisprudência oferecida nos Embargos não credencia o seu conhecimento, pois em momento algum a Turma mencionou que o pagamento da parcela em debate tinha origem em instrumento normativo

Não conheço, no particular, e o faço com base no Enunciado de Súmula n° 296 do TST

2 MÉRITO DO RECURSO

2 1 NATUREZA DO VÍNCULO - RURAL OU URBANO

A jurisprudência cediça da Seção de dissídios Individuais inclinou-se no sentido de reconhecer, *in casu*, a qualidade de rurícola ao empregado que desenvolve atividade tipicamente rural, não obstante o fruto de seu trabalho se destine à indústria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-131.858/94.8

Sobre o tema, vale transcrever alguns precedentes da Corte, **verbis**

"EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO

Com efeito, o fato de a empresa de reflorestamento destinar a sua produção à indústria, não interfere na atividade que o obreiro realiza, isto porque o empregado presta serviços no campo, realizando atividades concernentes ao plantio, e por isso deve ser qualificado como rurícola, para todos os efeitos legais, inclusive para a prescrição "

(ERR/83 471/93, SDI, Relator Ministro Afonso Celso, DJU 02 02 96)

"EMPRESA DE REFLORESTAMENTO TRABALHADOR RURAL PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI 5889/73

As atividades que consistem no primeiro tratamento dos produtos agrários, sem alterar sua natureza, não lhe retirando a condição de matéria-prima, constituem exploração industrial rural (art 2º, § 4º, do Decreto 73 626, de 1974) "

(ERR 72357/93, SDI, Relator Ministro Armando de Brito, DJU 01 09 95)

"EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - EMPREGADO RURÍCOLA

O fato de a empresa de reflorestamento destinar a sua produção à indústria, em nada interfere na atividade que o obreiro realiza. Ora, plantar árvores, tarefa de ajardinamento, poda de mudas, limpeza de área, separação de sementes, preparação da terra, enfim, todos os atos concernentes ao plantio, desenvolvimento, colheita, armazenamento, se demonstram como atividade rural, qualquer que seja o destino dado ao produto, e também qualquer que seja a espécie do vegetal produzido pela empresa "

(ERR48351/92, SDI, Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 15 09 95)

Secundando, pois, a jurisprudência acima citada, nego provimento aos Embargos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-131.858/94.8

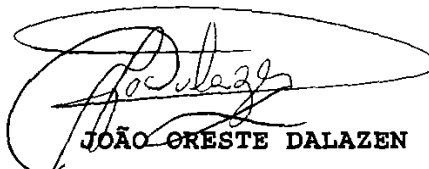
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema Integração da Parcela "Lanche", mas deles conhecer no tocante à natureza do vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento

Brasília, 23 de setembro de 1996

FRANCISCO FAUSTO

(NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA)


JOÃO ORESTE DALAZEN
(RELATOR)